

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA

**URGENTE**

DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
PL 3043/97
PL 2997/97

AUTOR:
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dá nova redação ao art. 33, "caput", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

DESPACHO: 19/02/97 - CECD - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 21/105/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRAZO CONSTITUCIONAL

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	21/105/97
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): LUKES EPICARRO PRESIDENTE:

Comissão de: Constituição e Justiça (dev. 11.02.98) Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

Comissão CECO Data/entrada 05/03/97

APENSADOS



PRAZO/EMENDAS

Comissão CECO

21 Início 03/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

ASSUNTO:

Dá nova redação ao art. 33, "caput", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

DESPACHO 19/02/97 - CECO - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

À Com. de Educação, Cultura e Desporto em 05 de março de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Padre Roque, em 19/3/1997

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Sr. [assinatura]

Ao Sr. _____, em 19/3/1997

O Presidente da Comissão de _____

Ao S. _____, em 19/3/1997

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/3/1997

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/3/1997

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/3/1997

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/3/1997

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/3/1997

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/3/1997

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/3/1997

O Presidente da Comissão de _____

H



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	PEC'D	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Carla
- Relator, Dep. Padre Roque.								

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	PEC'D	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Carla
- Parecer favorável do Relator, Deputado Padre Roque, a este e aos de nº 2997/97 e 3043/97, apensados, com substitutivo.								

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	PEC'D	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Carla
- Parecer reformulado, favorável, do Relator, Dep. Padre Roque, a este e aos de nº 2997/97 e 3043/97, apensados, com substitutivo.								

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	PEC'D	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Carla
- Aprovado em plenário o substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Padre Roque. - Encaminhado à ecP.								

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.757, DE 1997
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)



Dá nova redação ao art. 33, "caput", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões: Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

ORDINÁRIA

**PROJETO DE LEI N° 2757, DE 1997
(Do Sr. NELSON MARCHEZAN)**

Dá nova redação ao art. 33, "caput", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 "caput" da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A ninguém é dado desconhecer que o objetivo básico da educação é a plena formação e desenvolvimento do educando. Isto



encontra-se consagrado em nossa Carta Magna e na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Consideramos, pois, o ensino religioso como um componente curricular de vital importância para a formação da personalidade de nossas crianças, jovens e adolescentes. Se "*a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores*" (art. 22 da Lei nº 9.394/96), o ensino religioso há que ser oferecido pelo Estado, pois este tem o dever constitucional de assegurar a todos o direito fundamental à educação, como condição indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana (art. 205 da CF).

É preciso ressaltar que o ensino religioso não deve ser confundido com doutrinação religiosa. Hoje, os especialistas em educação consideram que o ensino religioso contribui para a construção de valores éticos e morais, indispensáveis para a formação de uma consciência cívica e cidadã dos educandos. Em nossa sociedade, marcada ainda por condutas anti-éticas e amorais, o ensino religioso pode se constituir em elemento capaz de contribuir para o exercício da solidariedade, da tolerância e do respeito mútuo que devem se pautar as relações sociais.

Neste sentido, a presente proposição legislativa objetiva corrigir um equívoco da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao suprimir a expressão "*sem ônus para os cofres públicos*" do art. 33 "caput" da referida lei e, com isso, assegurar a todos a possibilidade de um ensino religioso que seja instrumento para construção de uma sociedade mais solidária, fraterna e cidadã.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1997.

Deputado NELSON MARCHEZAN

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES
DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**SEÇÃO III
DO ENSINO FUNDAMENTAL**

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º. É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º. Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progresso continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º. O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.757, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 21 de março de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 02 de abril de 1997

Célia Maria de Oliveira
Secretária

PROJETO DE LEI Nº 2.757-A, DE 1997 (DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Dá nova redação ao art. 33, "caput", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional". Pendente de pareceres das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.757, DE 1997, TENDO APENSADOS OS DE NºS 3.043/97 E 2.997/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 2.757, de 1997 (Apensados os Projetos de Lei n° 2.997 e n° 3.043, de 1997)

Dá nova redação ao art. 33, “caput”, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator: Deputado PADRE ROQUE

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei acima referido, pretende seu Autor alterar o artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que trata do ensino religioso, retirando do texto expressão que determina sua oferta sem ônus para os cofres públicos. A iniciativa está baseada no princípio de que o ensino religioso é componente curricular fundamental para a formação do cidadão e para seu pleno desenvolvimento como pessoa humana e, neste contexto, é parte do dever constitucional do Estado em matéria educacional.

A esta proposição foram apensados dois projetos. O primeiro, de nº 2.997/97, de autoria do deputado Maurício Requião, altera significativamente a redação do art. 33 da lei da educação. O projeto propõe que o ensino religioso seja parte integrante da formação básica do cidadão, veda quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo, estabelece que os seus conteúdos, respeitada a diversidade cultural brasileira, devam ser definidos segundo parâmetros curriculares nacionais, de comum acordo com as diversas denominações religiosas ou entidades que as representam.

O segundo projeto apensado, de nº 3.043/97, é de iniciativa do Poder Executivo e tramita em regime de urgência constitucional, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal. Trata da possibilidade de que não se aplique o disposto no art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando o ensino religioso adotar modalidade de caráter ecumênico; der acesso a conhecimentos que promovam a educação do senso religioso; respeitar as diferentes culturas e sem proselitismo. A definição de procedimentos e conteúdos, bem como as formas de treinamento, recrutamento e remuneração dos professores de ensino religioso é remetida à competência de cada sistema de ensino, admitindo parceria total ou parcial para este fim com entidade civil constituída pelas distintas denominações religiosas.

Nenhuma das proposições recebeu emendas dentro dos prazos regimentais.



II - VOTO DO RELATOR

A análise dos três projetos evidencia importantes convergências que merecem ser destacadas. Todos adotam o princípio de que o ensino religioso é parte integrante essencial da formação do ser humano, como pessoa e cidadão, estando o Estado obrigado a promovê-lo, não só pela previsão de espaço e tempo na grade horária curricular do ensino fundamental público. Mas, também pelo seu custeio, quando não se revestir de caráter doutrinário ou proselitista, possibilitando aos educandos o acesso à compreensão do fenômeno religioso e ao conhecimento de suas manifestações nas diferentes denominações religiosas.

Trata-se de uma postura que satisfaz plenamente os dispositivos constitucionais que definem a relação entre o Estado e as igrejas, inserindo-se inclusive de forma adequada na hipótese de colaboração de interesse público, prevista no art. 19, I, da Constituição Federal. Nada mais de interesse público do que a formação integral e o pleno desenvolvimento da pessoa humana, objetivo fundamental da educação nacional, tal como mencionado no art. 205 da Carta Magna.

Tanto isso é verdade que, em inúmeros sistemas de ensino estaduais e municipais, inspirados nos princípios consignados na Constituição de 1988, estabeleceram-se parcerias que têm logrado êxito no campo do ensino religioso. Tais experiências estão seriamente comprometidas pelo dispositivo atualmente constante do art. 33 da Lei Darcy Ribeiro, cujo conteúdo desobriga o Poder Público, sob o ponto de vista pedagógico e financeiro. Na realidade, a lei parece cercear o espírito humanista, abrangente e integrador, pelo qual o ensino religioso foi incluído como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Esse dispositivo desencadeou na sociedade brasileira um processo significativo em prol do ensino religioso, esclarecendo de vez o seu papel e a sua importância na educação e corrigindo distorções históricas não redimidas no texto da lei. Dessa forma, pela primeira vez no Brasil se criam oportunidades de sistematizar o ensino religioso como disciplina escolar que não seja doutrinação religiosa e nem se confunda com o ensino de uma ou mais religiões. Tem como objeto a compreensão da busca do transcendente e do sentido da vida, que dão critérios e segurança ao exercício responsável de valores universais, base da cidadania. Esse processo antecede qualquer opção por uma religião.

A verdadeira existência do indivíduo-pessoa humana, as relações interpessoais e, de modo mais amplo, as relações sociais e, por decorrência, a existência da própria sociedade, dependem da autenticidade dos valores, que se solidificam a partir da certeza transcendental, e de uma ética que se consolida sobretudo através do processo educativo iniciado na família, valorizado na educação escolar e nela, de modo privilegiado, no ensino religioso.

Não é apenas uma questão de transmissão de meras normas de conduta. Trata-se de proporcionar, na educação escolar, oportunidade para que o educando descubra o



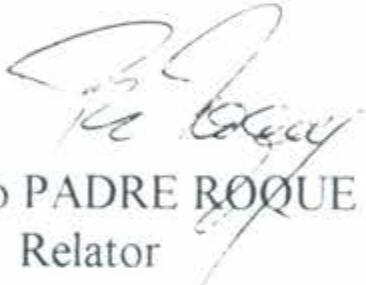
CÂMARA DOS DEPUTADOS

sentido mais profundo da existência; encontre caminhos e objetivos adequados para sua realização; e valores que lhe norteiem o sentido pleno da própria vida. Assim, conferindo-lhe especial dignidade como ser humano e respeito por si mesmo, pelos outros e pela natureza.

Trata-se de oferecer ao educando a possibilidade de perceber a transcendência da sua existência e de como isso confere nova dimensão ao seu ser, nele imprimindo uma marca diferenciada para a construção de uma sociedade mais justa, centrada na solidariedade, defesa e promoção integral da vida.

Havendo concordância de princípios e necessidade de conciliar as formas pelas quais as três proposições aqui em exame pretendem alcançar objetivos semelhantes, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.757/97 e dos Projetos a ele apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1997.



Deputado PADRE ROQUE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14h 11' COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.757, de 1997
(e aos projetos apensados, de n° 2.997/97 e n° 3.043/97)**

Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 33 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação, admissão e remuneração dos professores.

§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1997.


Deputado PADRE ROQUE
Relator

Aprovado o substitutivo oferecido pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Prejudicada a proposição inicial.

Vai ao Senado Federal.

Em 17.06.97


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.757, DE 1997

(Do Sr. Nelson Marchezan)

Dá nova redação ao art. 33, "caput", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 "caput" da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A ninguém é dado desconhecer que o objetivo básico da educação é a plena formação e desenvolvimento do educando. Isto

encontra-se consagrado em nossa Carta Magna e na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Consideramos, pois, o ensino religioso como um componente curricular de vital importância para a formação da personalidade de nossas crianças, jovens e adolescentes. Se "*a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores*" (art. 22 da Lei n° 9.394/96), o ensino religioso há que ser oferecido pelo Estado, pois este tem o dever constitucional de assegurar a todos o direito fundamental à educação, como condição indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana (art. 205 da CF).

É preciso ressaltar que o ensino religioso não deve ser confundido com doutrinação religiosa. Hoje, os especialistas em educação consideram que o ensino religioso contribui para a construção de valores éticos e morais, indispensáveis para a formação de uma consciência cívica e cidadã dos educandos. Em nossa sociedade, marcada ainda por condutas anti-éticas e amorais, o ensino religioso pode se constituir em elemento capaz de contribuir para o exercício da solidariedade, da tolerância e do respeito mútuo que devem se pautar as relações sociais.

Neste sentido, a presente proposição legislativa objetiva corrigir um equívoco da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao suprimir a expressão "*sem ônus para os cofres públicos*" do art. 33 "caput" da referida lei e, com isso, assegurar a todos a possibilidade de um ensino religioso que seja instrumento para construção de uma sociedade mais solidária, fraterna e cidadã.

Sala das Sessões, em / / de fevereiro de 1997.

Deputado NELSON MARCHEZAN

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º. É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º. Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progresso continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º. O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

1

PROJETO DE LEI N° 2.757, DE 1997
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.757, DE 1997, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, **CAPUT**, DA LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL" (TENDO APENSADO OS DE NOS 2.997 E 3.043, DE 1997); PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATERIA TEM PRAZO CONSTITUCIONAL VENCIDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 12 DE JUNHO DO CORRENTE ANO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **PADRE ROQUE**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Nelson Marchezan*

Há
~~NAO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS,
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, RESSALVADOS OS DESTAQUES, *COM EXCLUSÃO DA EXPRESSENTE*
"E REMUNERAÇÃO"

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

• Estão beneficiados todos os demais
profissionais.

(SE APROVADO) -



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 2.757, de 1997
(Apensados os Projetos de Lei n° 2.997 e n° 3.043, de 1997)

Dá nova redação ao art. 33, “caput”, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator: Deputado PADRE ROQUE

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei acima referido, pretende seu Autor alterar o artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que trata do ensino religioso, retirando do texto expressão que determina sua oferta sem ônus para os cofres públicos. A iniciativa está baseada no princípio de que o ensino religioso é componente curricular fundamental para a formação do cidadão e para seu pleno desenvolvimento como pessoa humana e, neste contexto, é parte do dever constitucional do Estado em matéria educacional.

A esta proposição foram apensados dois projetos. O primeiro, de nº 2.997/97, de autoria do deputado Maurício Requião, altera significativamente a redação do art. 33 da lei da educação. O projeto propõe que o ensino religioso seja parte integrante da formação básica do cidadão, veda quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo, estabelece que os seus conteúdos, respeitada a diversidade cultural brasileira, devam ser definidos segundo parâmetros curriculares nacionais, de comum acordo com as diversas denominações religiosas ou entidades que as representam.

O segundo projeto apensado, de nº 3.043/97, é de iniciativa do Poder Executivo e tramita em regime de urgência constitucional, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal. Trata da possibilidade de que não se aplique o disposto no art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando o ensino religioso adotar modalidade de caráter ecumênico; der acesso a conhecimentos que promovam a educação do senso religioso; respeitar as diferentes culturas e sem proselitismo. A definição de procedimentos e conteúdos, bem como as formas de treinamento, recrutamento e remuneração dos professores de ensino religioso é remetida à competência de cada sistema de ensino, admitindo parceria total ou parcial para este fim com entidade civil constituída pelas distintas denominações religiosas.

Nenhuma das proposições recebeu emendas dentro dos prazos regimentais.



II - VOTO DO RELATOR

A análise dos três projetos evidencia importantes convergências que merecem ser destacadas. Todos adotam o princípio de que o ensino religioso é parte integrante essencial da formação do ser humano, como pessoa e cidadão, estando o Estado obrigado a promovê-lo, não só pela previsão de espaço e tempo na grade horária curricular do ensino fundamental público. Mas, também pelo seu custeio, quando não se revestir de caráter doutrinário ou proselitista, possibilitando aos educandos o acesso à compreensão do fenômeno religioso e ao conhecimento de suas manifestações nas diferentes denominações religiosas.

Trata-se de uma postura que satisfaz plenamente os dispositivos constitucionais que definem a relação entre o Estado e as igrejas, inserindo-se inclusive de forma adequada na hipótese de colaboração de interesse público, prevista no art. 19, I, da Constituição Federal. Nada mais de interesse público do que a formação integral e o pleno desenvolvimento da pessoa humana, objetivo fundamental da educação nacional, tal como mencionado no art. 205 da Carta Magna.

Tanto isso é verdade que, em inúmeros sistemas de ensino estaduais e municipais, inspirados nos princípios consignados na Constituição de 1988, estabeleceram-se parcerias que têm logrado êxito no campo do ensino religioso. Tais experiências estão seriamente comprometidas pelo dispositivo atualmente constante do art. 33 da Lei Darcy Ribeiro, cujo conteúdo desobriga o Poder Público, sob o ponto de vista pedagógico e financeiro. Na realidade, a lei parece cercear o espírito humanista, abrangente e integrador, pelo qual o ensino religioso foi incluído como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Esse dispositivo desencadeou na sociedade brasileira um processo significativo em prol do ensino religioso, esclarecendo de vez o seu papel e a sua importância na educação e corrigindo distorções históricas não redimidas no texto da lei. Dessa forma, pela primeira vez no Brasil se criam oportunidades de sistematizar o ensino religioso como disciplina escolar que não seja doutrinação religiosa e nem se confunda com o ensino de uma ou mais religiões. Tem como objeto a compreensão da busca do transcendente e do sentido da vida, que dão critérios e segurança ao exercício responsável de valores universais, base da cidadania. Esse processo antecede qualquer opção por uma religião.

A verdadeira existência do indivíduo-pessoa humana, as relações interpessoais e, de modo mais amplo, as relações sociais e, por decorrência, a existência da própria sociedade, dependem da autenticidade dos valores, que se solidificam a partir da certeza transcendental, e de uma ética que se consolida sobretudo através do processo educativo iniciado na família, valorizado na educação escolar e nela, de modo privilegiado, no ensino religioso.

Não é apenas uma questão de transmissão de meras normas de conduta. Trata-se de proporcionar, na educação escolar, oportunidade para que o educando descubra o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sentido mais profundo da existência; encontre caminhos e objetivos adequados para sua realização; e valores que lhe norteiem o sentido pleno da própria vida. Assim, conferindo-lhe especial dignidade como ser humano e respeito por si mesmo, pelos outros e pela natureza.

Trata-se de oferecer ao educando a possibilidade de perceber a transcendência da sua existência e de como isso confere nova dimensão ao seu ser, nele imprimindo uma marca diferenciada para a construção de uma sociedade mais justa, centrada na solidariedade, defesa e promoção integral da vida.

Havendo concordância de princípios e necessidade de conciliar as formas pelas quais as três proposições aqui em exame pretendem alcançar objetivos semelhantes, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.757/97 e dos Projetos a ele apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1997.


Deputado PADRE ROQUE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.757, de 1997
(e aos projetos apensados, de nº 2.997/97 e nº 3.043/97)**

Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 33 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação, admissão ~~promotoração~~ dos professores.

§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1997.

Deputado PADRE ROQUE
Relator

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO:

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **PADRE ROQUE**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11/6/97
Vice-líder

REQUERIMENTO (Do Sr. NEIVA MOREIRA e outros)

Requer regime de urgência na apreciação
do Projeto de Lei nº 2.757/97.

Nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 2.757/97, que dá nova redação ao art. 33, da Lei nº 9.394/96, disciplinando o ensino religioso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997.

Dep. NEIVA MOREIRA
Líder do Bloco (PT, PDT, PCdoB)

Dep. AÉCIO NEVES
Líder do PSDB

Dep. INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do PFL

Dep. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do Bloco (PMDB/PSL/PSD)

Dep. ODELMO LEÃO
Líder do PPB

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Plenário
data:	12/6/97
Ass:	
	n.º 2297
	Horas:
	Ponto: 5610



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 92/97

Brasília, 12 de junho de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, dos Senhores Líderes, que "**requer regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 2.757/97**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

467 assinaturas válidas representadas por Líderes Partidários.

Atenciosamente,

CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 2.757-B, DE 1997

Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

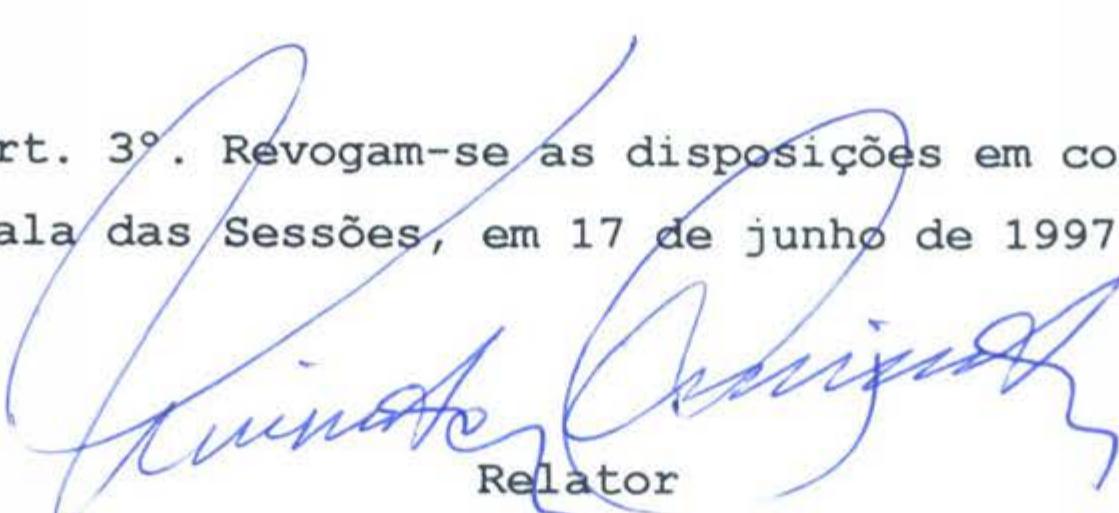
§ 2º. Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em 17 de junho de 1997.


Henrique Cardoso
Relator

projeto

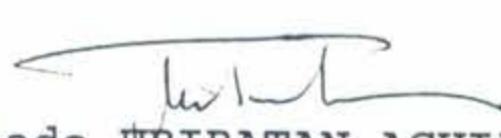
PS-GSE/ CS /97

Brasília, 10 de junho de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei 2.757, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado **UBIRATAN AGUIAR**
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PARECERES AO
PROJETO DE LEI N°
2.757-A, DE 1997

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.757-A, DE 1997

O SR. PADRE ROQUE (Bloco/PT-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 2.757-A, de 1997, ora em pauta, na verdade já não é mais nenhum dos três projetos originais, mas sim uma síntese, amplamente debatida e discutida com as entidades interessadas da sociedade civil, das diferentes confissões religiosas, com o Ministério da Educação e Cultura.

Gostaria de merecer a atenção dos nobres colegas sobre a importância deste projeto. Para iniciar, tecerei rápidas considerações sobre o histórico do ensino religioso no Brasil. É importante notar que tudo aquilo que se fez até agora está sendo, de alguma forma, alterado.

No Brasil Colônia, o ensino da religião era feito como cristianização e catequese católica, servindo à evangelização, segundo os esquemas da época. Ou seja, a cristianização por delegação pontifícia serve como forma de legitimação e justificação do poder político estabelecido, tudo aos moldes do velho padroado.

Naquela época, o que se desenvolve como ensino religioso é o ensino da religião oficial como evangelização dos gentis e catequese dos negros, conforme os acordos estabelecidos entre o Sumo Pontífice e o Monarca de Portugal.

De alguma forma, isso continua no Brasil Império. Só no Brasil República toma um caráter diferente, porque o ensino da religião é tolerado, apesar de o Estado ser leigo.

Na Constituição de 1988, através de emenda popular — a segunda maior conseguida —, o ensino religioso foi inserido novamente no art. 210 da Carta Magna; evidentemente, com matrícula facultativa, mas constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

Houve uma alteração na LDB, em que o ensino religioso ficou contemplado, mas sem levar em conta os avanços alcançados pelos sistemas de ensino em conjunto com as diversas confissões religiosas e entidades ligadas ao ensino.

Pela nova LDB, o ensino religioso fica garantido na forma de ensino religioso confessional ou interconfessional, caracterizando-se, portanto, como ensino de religião. Por conta disso, naturalmente, ficou estabelecido que deveria ser de matrícula

facultativa a matéria a ser oferecida pelo sistema de ensino, porém sem ônus para os cofres públicos.

Apareceram, em seguida, os três projetos, como já foi dito pelo Presidente da Casa, sobre os quais gostaria de me pronunciar rapidamente.

No projeto de lei de autoria do Deputado Nelson Marchezan, o autor pretende alterar o artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que trata do ensino religioso, retirando do texto a expressão que determina sua oferta sem ônus para os cofres públicos. A iniciativa está baseada no princípio de que o ensino religioso é componente curricular fundamental para a formação do cidadão e para seu pleno desenrolar. Neste contexto, é parte do dever constitucional do Estado em matéria educacional.

A esta proposição foram apensados dois outros projetos. O primeiro, de nº 2.997, DE 1997, de autoria do Deputado Maurício Requião, altera significativamente a redação do art. 33 da LDB: propõe que o ensino religioso seja parte integrante da formação básica do cidadão; veda quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo; e estabelece que os seus conteúdos, respeitada a diversidade cultural brasileira, devam ser

definidos segundo parâmetros curriculares nacionais, de comum acordo com as diversas denominações religiosas ou entidades que as representam.

O segundo projeto apensado, de nº 3.043, DE 1997, é de iniciativa do Poder Executivo e tramita em regime de urgência constitucional, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal. Trata da possibilidade de que não se aplique o disposto no art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando o ensino religioso adotar modalidade de caráter ecumênico; der acesso a conhecimentos que promovam a educação do senso religioso; respeitar as diferentes culturas e sem proselitismo. A definição de procedimentos e conteúdos, bem como as formas de treinamento e recrutamento — e agora excluímos a remuneração — dos professores de ensino religioso é remetida à competência de cada sistema de ensino, admitindo parceria total ou parcial, para este fim, com entidade civil constituída pelas distintas denominações religiosas.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A análise dos três projetos evidencia importantes convergências que merecem ser destacadas. Todos adotam o princípio de que o ensino religioso é parte integrante essencial da formação do ser humano como pessoa e cidadão, estando o

Estado obrigado a promovê-lo, não só pela previsão de espaço e tempo na grade horária curricular do ensino fundamental público, mas também pelo seu custeio, quando não se revestir de caráter doutrinário ou proselitista, possibilitando aos educandos o acesso à compreensão do fenômeno religioso e ao conhecimento de suas manifestações nas diferentes denominações religiosas.

Trata-se de uma postura que satisfaz plenamente os dispositivos constitucionais que definem a relação entre o Estado e as igrejas, inserindo-se, inclusive de forma adequada, na hipótese de colaboração de interesse público, prevista no art. 19, I, da Constituição Federal. Nada mais público do que a formação integral e o pleno desenvolvimento... ...uma, objetivo fundamental da educação nacional, tal como mencionado no art. 205 da Carta Magna.

Tanto isso é verdade que, em inúmeros sistemas de ensino estaduais e municipais, inspirados nos princípios consignados na Constituição de 1988, estabeleceram-se parcerias, que têm logrado êxito, no campo do ensino religioso. Tais experiências estão seriamente comprometidas pelo dispositivo atualmente constante do art. 33 da LDB, cujo conteúdo desobriga o Poder Público, sob o ponto de vista pedagógico e financeiro. Na realidade, a lei parece cercear o espírito humanista, abrangente e

integrador, pelo qual o ensino religioso foi incluído como disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental.

Esse dispositivo desencadeou na sociedade brasileira um processo significativo em prol do ensino religioso, esclarecendo de vez o seu papel e a sua importância na educação e corrigindo distorções históricas não redimidas no texto da lei.

Dessa forma, pela primeira vez no Brasil se criam oportunidades de sistematizar o ensino religioso como disciplina escolar que não seja doutrinação religiosa e nem se confunda com o ensino de uma ou mais religiões. Tem como objeto a compreensão da busca do transcendente e do sentido da vida, que dão critérios e segurança ao exercício responsável de valores universais, base da cidadania. Esse processo antecede qualquer opção por uma religião.

Não é apenas uma questão de transmissão de meras normas de conduta o que ora se pretende neste substitutivo. Trata-se de proporcionar, na educação escolar, oportunidade para que o educando descubra o sentido mais profundo da existência; encontre caminhos e objetivos adequados para sua realização; e valores que lhe norteiem o sentido pleno da própria vida. Assim, conferindo-lhe especial dignidade como ser humano e respeito por si mesmo, pelos outros e pela natureza.

Trata-se de oferecer ao educando a possibilidade de perceber a transcendência da sua existência e de como isso confere nova dimensão ao seu ser, nele imprimindo uma marca diferenciada para a construção de uma sociedade mais justa, centrada na solidariedade, defesa e promoção integral da vida.

Havendo concordância de princípios e necessidade de conciliar as formas pelas quais as três proposições aqui em exame pretendem alcançar objetivos semelhantes, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.757, de 1997 e dos projetos a ele apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

Agora, lerei o Substitutivo, já distribuído.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental,

assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino e estabelecerão as normas para a habilitação e classificação dos professores.

Noto e sublinho: retirei do § 1º constante da cópia entregue ao Plenário a expressão "e remuneração".

§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1997.

Era isso, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 2.757, de 1997 (Apensados os Projetos de Lei n° 2.997 e n° 3.043, de 1997)

Dá nova redação ao art. 33, "caput", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator: Deputado PADRE ROQUE

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei acima referido, pretende seu Autor alterar o artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que trata do ensino religioso, retirando do texto expressão que determina sua oferta sem ônus para os cofres públicos. A iniciativa está baseada no princípio de que o ensino religioso é componente curricular fundamental para a formação do cidadão e para seu pleno desenvolvimento como pessoa humana e, neste contexto, é parte do dever constitucional do Estado em matéria educacional.

A esta proposição foram apensados dois projetos. O primeiro, de nº 2.997/97, de autoria do deputado Mauricio Requião, altera significativamente a redação do art. 33 da lei da educação. O projeto propõe que o ensino religioso seja parte integrante da formação básica do cidadão, veda quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo, estabelece que os seus conteúdos, respeitada a diversidade cultural brasileira, devam ser definidos segundo parâmetros curriculares nacionais, de comum acordo com as diversas denominações religiosas ou entidades que as representam.

O segundo projeto apensado, de nº 3.043/97, é de iniciativa do Poder Executivo e tramita em regime de urgência constitucional, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal. Trata da possibilidade de que não se aplique o disposto no art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando o ensino religioso adotar modalidade de caráter ecumênico; der acesso a conhecimentos que promovam a educação do senso religioso; respeitar as diferentes culturas e sem proselitismo. A definição de procedimentos e conteúdos, bem como as formas de treinamento, recrutamento e remuneração dos professores de ensino religioso é remetida à competência de cada sistema de ensino, admitindo parceria total ou parcial para este fim com entidade civil constituída pelas distintas denominações religiosas.

Nenhuma das proposições recebeu emendas dentro dos prazos regimentais.



II - VOTO DO RELATOR

A analise dos três projetos evidencia importantes convergências que merecem ser destacadas. Todos adotam o principio de que o ensino religioso é parte integrante essencial da formação do ser humano, como pessoa e cidadão, estando o Estado obrigado a promovê-lo, não só pela previsão de espaço e tempo na grade horaria curricular do ensino fundamental publico. Mas, também pelo seu custeio, quando não se revestir de caráter doutrinário ou proselitista, possibilitando aos educandos o acesso à compreensão do fenômeno religioso e ao conhecimento de suas manifestações nas diferentes denominações religiosas.

Trata-se de uma postura que satisfaz plenamente os dispositivos constitucionais que definem a relação entre o Estado e as igrejas, inserindo-se inclusive de forma adequada na hipótese de colaboração de interesse público, prevista no art. 19, I, da Constituição Federal. Nada mais de interesse público do que a formação integral e o pleno desenvolvimento da pessoa humana, objetivo fundamental da educação nacional, tal como mencionado no art. 205 da Carta Magna.

Tanto isso é verdade que, em inúmeros sistemas de ensino estaduais e municipais, inspirados nos princípios consignados na Constituição de 1988, estabeleceram-se parcerias que têm logrado êxito no campo do ensino religioso. Tais experiências estão seriamente comprometidas pelo dispositivo atualmente constante do art. 33 da Lei Darcy Ribeiro, cujo conteúdo desobriga o Poder Público, sob o ponto de vista pedagógico e financeiro. Na realidade, a lei parece cercear o espírito humanista, abrangente e integrador, pelo qual o ensino religioso foi incluído como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Esse dispositivo desencadeou na sociedade brasileira um processo significativo em prol do ensino religioso, esclarecendo de vez o seu papel e a sua importância na educação e corrigindo distorções históricas não redimidas no texto da lei. Dessa forma, pela primeira vez no Brasil se criam oportunidades de sistematizar o ensino religioso como disciplina escolar que não seja doutrinação religiosa e nem se confunda com o ensino de uma ou mais religiões. Tem como objeto a compreensão da busca do transcendente e do sentido da vida, que dão critérios e segurança ao exercício responsável de valores universais, base da cidadania. Esse processo antecede qualquer opção por uma religião.

A verdadeira existência do indivíduo-pessoa humana, as relações interpessoais e, de modo mais amplo, as relações sociais e, por decorrência, a existência da própria sociedade, dependem da autenticidade dos valores, que se solidificam a partir da certeza transcendental, e de uma ética que se consolida sobretudo através do processo educativo iniciado na família, valorizado na educação escolar e nela, de modo privilegiado, no ensino religioso.

Não é apenas uma questão de transmissão de meras normas de conduta. Trata-se de proporcionar, na educação escolar, oportunidade para que o educando descubra o



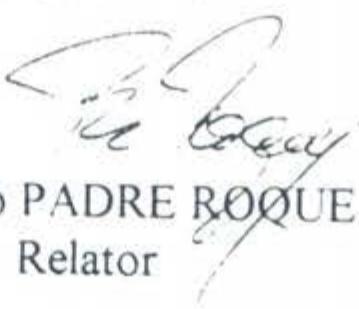
CÂMARA DOS DEPUTADOS

sentido mais profundo da existência; encontre caminhos e objetivos adequados para sua realização; e valores que lhe norteiem o sentido pleno da própria vida. Assim, conferindo-lhe especial dignidade como ser humano e respeito por si mesmo, pelos outros e pela natureza.

Trata-se de oferecer ao educando a possibilidade de perceber a transcendência da sua existência e de como isso confere nova dimensão ao seu ser, nele imprimindo uma marca diferenciada para a construção de uma sociedade mais justa, centrada na solidariedade, defesa e promoção integral da vida.

Havendo concordância de princípios e necessidade de conciliar as formas pelas quais as três proposições aqui em exame pretendem alcançar objetivos semelhantes, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.757/97 e dos Projetos a ele apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1997.


Deputado PADRE ROQUE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14h11 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.757, de 1997
(e aos projetos apensados, de n° 2.997/97 e n° 3.043/97)**

Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 33 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação, admissão e remuneração dos professores.

§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1997.


Deputado PADRE ROQUE
Relator

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
AO PROJETO DE LEI Nº 2.757-A, DE 1997**

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ao Projeto de Lei nº 2.757-A, de 1997, de autoria do nobre ilustre Sr. Deputado Nelson Marchezan, foram apensados, por determinação da Presidência da Casa, os Projetos de Lei nºs. 3.043, DE 1997, de autoria do Poder Executivo, e 2.997, DE 1997, de autoria do Deputado Mauricio Requião.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, disciplinou, em seu art. 33, a oferta de ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, regulamentando, assim, o disposto no § 1º do art. 210 da Carta Magna.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar o mérito e as preliminares de conhecimento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Somos pela aprovação do Substitutivo apresentado pelo Deputado Padre Roque, de comum acordo com todas as Lideranças com assento nesta Casa, Sr. Presidente; e também, no mérito, favoráveis à retirada da expressão "e remuneração", como foi o nosso acordo.

Salvo melhor juízo, é o nosso entendimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.757-A, DE 1997

(Do Sr. Nelson Marchezan)

Dá nova redação ao art. 33, "caput", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional". Pendente de pareceres das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI N° 2.757, DE 1997, TENDO APENSADOS OS DE N°S 3.043/97 E 2.997/97)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 "caput" da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A ninguém é dado desconhecer que o objetivo básico da educação é a plena formação e desenvolvimento do educando. Isto encontra-se consagrado em nossa Carta Magna e na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Consideramos, pois, o ensino religioso como um componente curricular de vital importância para a formação da personalidade de nossas crianças, jovens e adolescentes. Se *"a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores"* (art. 22 da Lei nº 9.394/96), o ensino religioso há que ser oferecido pelo Estado, pois este tem o dever constitucional de assegurar a todos o direito fundamental à educação, como condição indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana (art. 205 da CF).

É preciso ressaltar que o ensino religioso não deve ser confundido com doutrinação religiosa. Hoje, os especialistas em educação consideram que o ensino religioso contribui para a construção

de valores éticos e morais, indispensáveis para a formação de uma consciência cívica e cidadã dos educandos. Em nossa sociedade, marcada ainda por condutas anti-éticas e amorais, o ensino religioso pode se constituir em elemento capaz de contribuir para o exercício da solidariedade, da tolerância e do respeito mútuo que devem se pautar as relações sociais.

Neste sentido, a presente proposição legislativa objetiva corrigir um equívoco da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao suprimir a expressão "*sem ônus para os cofres públicos*" do art. 33 "caput" da referida lei e, com isso, assegurar a todos a possibilidade de um ensino religioso que seja instrumento para construção de uma sociedade mais solidária, fraterna e cidadã.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1997.

Deputado NELSON MARCHEZAN

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º. É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º. Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progresso continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º. O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

PROJETO DE LEI N° 3.043, DE 1997

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 473/97

Institui a modalidade de ensino religioso ecumênico na educação fundamental e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.757, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O disposto no art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não se aplica quando o ensino religioso, de matrícula facultativa, mediante opção dos alunos ou de seus responsáveis, oferecido por escola pública, assumir a modalidade de ensino ecumênico enquanto conhecimento que promove a educação do senso religioso, no respeito as diferentes culturas, sem suscitar proselitismo.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para definição do conteúdo do ensino religioso ecumênico e a forma de treinamento, recrutamento e remuneração dos professores, admitindo-se a delegação, no todo ou em parte, dessas atribuições a entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Brasília,

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I Da Organização Político-Administrativa

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão inicio na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da Republica poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V
Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO II
Da Educação Básica

SEÇÃO III
Do Ensino Fundamental

Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

MENSAGEM N° 473, DE 25 DE ABRIL DE 1997, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, o texto do projeto de lei que "Institui a modalidade de ensino religioso ecumênico na educação fundamental e dá outras providências".

Brasília, 25 de abril de 1997.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 78, DE 12 DE MARÇO DE 1997,
DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, disciplinou, em seu Art. 33, a oferta do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, regulamentando assim o disposto no parágrafo primeiro do Art. 210 da Carta Magna.

A Constituição determina que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental". Assim sendo, cabe às escolas tornar disponíveis o espaço físico e o horário para a ministração da disciplina. Já a lei determina que a disciplina será oferta "de acordo com as preferências manifestadas pelo alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa".

Portanto, a lei cria novas responsabilidades para as escolas, que deverão consultar os alunos ou seus responsáveis quanto ao caráter do ensino que desejam, quanto às confissões que preferem, caso optem pelo caráter confessional do ensino, e ainda consultar as diversas denominações religiosas quanto ao seu interesse e possibilidade de "preparar e credenciar" os professores ou orientadores que ficarão responsáveis pelo ensino da disciplina - ou das disciplinas, caso as opções sejam por ensino confessional de diferentes denominações religiosas. Caso a escola, ouvidos os alunos ou seus responsáveis, opte pelo caráter interconfessional do ensino, a lei não dispõe sobre a preparação e credenciamento dos professores ou orientadores da disciplina.

Finalmente - e esta é a questão mais delicada - a lei determina que o ensino religioso, quando ministrado nas formas prescritas, tem que ser oferecido "sem ônus para os cofres públicos", o que pode representar uma restrição para a atuação das diferentes denominações religiosas, uma vez que teriam que ou dispor de recursos para a remuneração dos professores ou contar a disponibilidade de trabalhadores voluntários. Fica claro que, nessas condições, a escola nem sempre poderá atender à demanda da sua clientela - e, portanto, cumprir à determinação constitucional - uma vez que estará na dependência da disposição das comunidades religiosas de arcar com o custo, coletivo ou individual, da oferta da disciplina. Estabelece-se, assim, uma relação de dependência ou de aliança entre o Estado, que deve oferecer o ensino, e a Igreja, responsável pela oferta ou não do ensino religioso sem ônus para os cofres públicos. Assim sendo, o cumprimento do dispositivo constitucional acaba por refugir da capacidade decisória do Poder Público.

Para que se possa conciliar o disposto no Art. 19, inciso I, da Constituição da República e a determinação do mencionado parágrafo primeiro do Art. 210, faz-se necessário interpretar a articulação entre as denominações religiosas e o Estado, para a oferta do ensino religioso, como "colaboração de interesse público", já que o ensino religioso representa uma complementação necessária e importante para a formação do educando do ensino fundamental e que, portanto, deve estar presente no currículo da escola pública.

No entanto, esta colaboração não se fará em favor ou em detrimento de qualquer confissão religiosa e somente se concretizará no estrito interesse dos alunos ou seus responsáveis. Ressalvada a opção dos alunos ou seus responsáveis, o ensino da disciplina não deveria ter caráter de catequese religiosa, menos ainda de proselitismo, já que a matrícula do aluno é facultativa. Portanto, a questão do conteúdo da disciplina é essencial para determinar a natureza da colaboração entre Estado e denominações religiosas. O ensino religioso com a perspectiva de proselitismo certamente não pode ser subvenzionado pelo Estado.

O respeito à pluralidade religiosa, assim como ao princípio básico da separação entre Estado e Igreja, impõem que o ensino religioso na escola pública seja tratado menos como "ensino de uma religião" ou "o ensino das religiões" e mais como o ensino de conceitos que ajudam a criança e o jovem adolescente a compreender a importância de abraçar uma religião, como forma de encontrar respostas para indagações que formam parte indissociável do "vir e ser" de qualquer indivíduo, ser humano que se defronta e cada vez mais se defrontará com perplexidades presentes no cotidiano de sua vida.

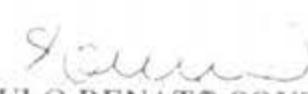
Entendido dessa forma, o ensino religioso a que se refere a Constituição pode assumir um caráter distinto daqueles a que se refere a Lei de Diretrizes Bases. Baseado nos aspectos filosóficos, sociológicos e históricos das várias confissões religiosas, ou pelo menos das predominantes no Brasil, será possível transmitir ao educando, na faixa etária do ensino fundamental, noções básicas que lhe permitam compreender a transcendência do fenômeno religioso, contribuindo para a compreensão da dignidade da pessoa humana, do seu agir moral e do seu relacionamento social, no contexto da pluralidade cultural da nação brasileira.

Por outro lado, Senhor Presidente, é preciso que compreender que, em sua quase totalidade, os sistemas estaduais de educação já haviam assimilado, há anos, o ensino religioso como parte indissociável dos currículos da escola fundamental e equacionado formas aceitáveis de ofertá-lo, com caráter interconfessional e às expensas do poder público. Em quase todas as unidades da federação a disciplina vem sendo oferecida sob a orientação de colegiados interconfessionais, vinculados ou não à respectiva Secretaria Estadual de Educação. Os modelos adotados não são idênticos, mas todos asseguram a oferta da disciplina, com liberdade de opção para o aluno. E, devo enfatizar, sempre com o ônus da remuneração dos professores para os cofres públicos.

Diante do exposto e visando conciliar não apenas uma situação de fato já existente, como também a determinação constitucional e a disposição da lei em vigor, é que ofereço à sua consideração o anexo anteprojeto de lei que institui nova modalidade de ensino religioso, denominado ecumênico, à qual não se aplicará o disposto no Art. 33, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Além disso, pelo anteprojeto, ficam na competência dos sistemas de ensino as atribuições de definir o conteúdo do ensino ecumênico, bem como as formas de treinamento, recrutamento e remuneração dos professores, atribuições estas que poderão ser delegadas, no todo ou em parte, a entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Por último, Senhor Presidente, cabe informar que a proposta que ora submeto à sua superior apreciação foi exaustivamente discutida com representantes de várias confissões religiosas, que dela tem pleno conhecimento.

Respeitosamente,


PAULO RENATO SOUZA
 Ministro de Estado da Educação e do Desporto

Aviso nº 549 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 25 de abril de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui a modalidade de ensino religioso ecumênico na educação fundamental e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF.

Caixa: 142
Lote: 75
PL Nº 2757/1997
47

**PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 1997
(DO SR. MAURÍCIO REQUIÃO)**

Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.757, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais da escola pública fundamental, vedadas quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo.

§ 2º Assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira, os conteúdos do ensino religioso serão definidos segundo parâmetros curriculares nacionais e de comum acordo com as diferentes denominações religiosas ou suas entidades representativas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, da qual, até por uma questão de bom senso, o ensino religioso é parte integrante. O ensino religioso escolar, no entanto, deve revestir-se de características próprias, tanto por razões de ordem prática, decorrentes da própria organização do ensino, quanto por razões de ordem constitucional, ligadas ao princípio da laicidade do Estado.

Essencial neste projeto de lei é a proibição de quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo, ou seja, a catequese, a pregação, a iniciação nos fundamentos de determinado sistema religioso. Eliminada a alternativa do ensino religioso confessional, é dispensável a expressão "sem ônus para os cofres públicos".

Está preservado no projeto o princípio do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, explicitado no art. 206 da Constituição Federal, bem como o respeito à diversidade de valores culturais e a garantia de uma formação básica comum, conforme exige o art. 21º da Constituição Federal. Contudo, a qualidade mesmo deste conteúdo curricular requer a participação das diversas comunidades e organizações religiosas na sua elaboração.

Na certeza de estar aperfeiçoando substancialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, contamos com o voto favorável de nossos pares.

Sala das Sessões, em _____ de 1997.

16/04/97


Deputado Mauricio Requião

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I Da Educação

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

LEI 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO II

Da Educação Básica

SEÇÃO III

Do Ensino Fundamental

Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

.....
.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.757

de 1997

A U T O R

NELSON MARCHEZAN
(PSDB-RS)

E M E N T A Dá nova redação ao artigo 33, "caput", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".
(Estabelecendo que o Poder Público deverá arcar com os ônus do pagamento dos professores de ensino religiosos das escolas públicas de ensino fundamental).

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

19.02.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Vetado

MESA

Despacho: As Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

05.03.97 É lido e vai a imprimir.

DCD 22.02.97, pág. 04848, col. 02

APENSADO :

PL Nº 3.043/97

PL. Nº 2.997/97

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

05.03.97 Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

VÍDEO-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 2.757/97

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

19.03.97 Distribuido ao relator, Dep. PADRE ROQUE.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO; CULTURA E DESPORTO

21.03.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO , CULTURA E DESPORTO

02.04.97 Não foram apresentadas emendas.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.043, DE 1997.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.997, de 1997.

PLENÁRIO

12.06.97 Apresentação de requerimento dos Dep. Neiva Moreira, Líder do Bloco PT/PDT/PC do B; Aécio Neves, Líder do PSDB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB/PSL/PSD; e Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

16.06.97 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PL. nº 2.757-A/97)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

17.06.97 Discussão em Turno Único.

Designação do Relator, Dep. Padre Roque, para proferir parecer em substituição à CECD, que conclui pela aprovação deste e dos apensados, com substitutivo.

Designação do Relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação nos termos do substitutivo do Relator da CECD.

Discussão do projeto pelos Deps. Gerson Peres e Inocêncio Oliveira.

Encerrada a Discussão.

Em votação o substitutivo: APROVADO.

Prejudicados: o projeto inicial e os apensados, nºs 3.043/97 e 2.997/97.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.757-B/97).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 JIL 17425 024838

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 752 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1997 (PL nº 2.757, de 1997, nessa Casa), que “dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Senado Federal, em 09 de julho de 1997


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 10/07/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primoero Secretário

ARQUIVE-SE

Em 14/07/97

Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24.07.1997 - 026074

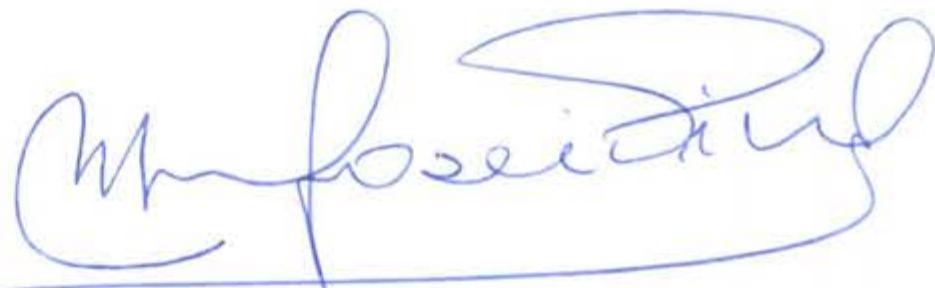
RECORTE DE DOCUMENTO
Câmara dos Deputados

Ofício nº 796 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1997 (PL nº 2.757, de 1997, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Senado Federal, em 24 de julho de 1997

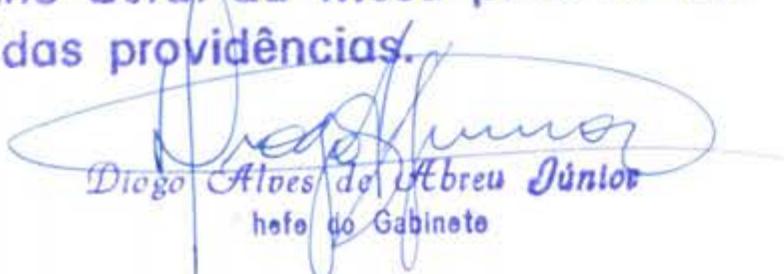


Senadora Marluce Pinto
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 25/07/1997.

De ordem, do senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.


Diego Alves do Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl.



Sancionado
Kunaldo

Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em *09* de julho de 1997

Antônio Carlos Magalhães
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

/ess/

Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º. Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de junho de 1997.

M. J. [Signature]

Aviso nº 946 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 22 de julho de 1997

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 25, de 1997 (nº 2.757/97 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997.

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

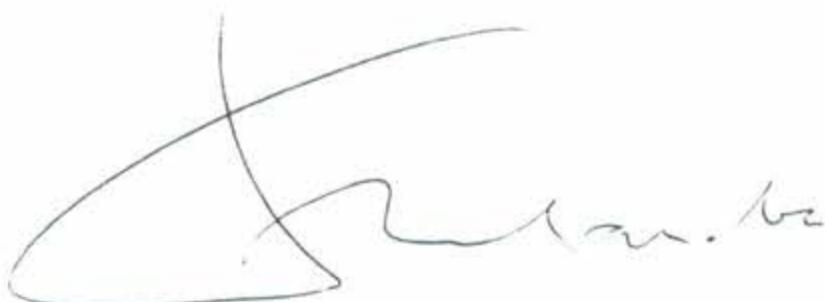


Mensagem nº 822

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.475 , de 22 de julho de 1997.

Brasília, 22 de julho de 1997



LEI N° 9.475 , DE 22 DE JULHO DE 1997.

Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.



VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

CAPÍTULO II

Da Perda da Condición de Refugiado

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

CAPÍTULO III

Da Autoridade Competente e do Recurso

Art. 40. Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação conterá breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

Art. 41. A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecorrible e deverá ser notificada ao CONARE, que a informará ao estrangeiro e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

TÍTULO VII

Das Soluções Duráveis

CAPÍTULO I

Da Repatriação

Art. 42. A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

CAPÍTULO II

Da Integração Local

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

CAPÍTULO III

Do Reassentamento

Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planificada e com a participação coordenada dos órgãos estaduais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 47. Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

LEI N° 9.475, DE 22 DE JULHO DE 1997

Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 67, DE 1997

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor equivalente a até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares norte-americanos), destinada a financiar parcialmente o Projeto Piloto de Alívio à Pobreza e Reforma Agrária.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor equivalente a até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. A operação de crédito autorizada neste artigo destina-se ao financiamento parcial do Projeto Piloto de Alívio à Pobreza e Reforma Agrária.

Art. 2º A operação de crédito terá as seguintes características:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.757, DE 1997

Dá nova redação ao art.33, "caput", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

PARECER PRELIMINAR

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado NELSON MARCHEZAN, que propõe a supressão da expressão "*sem ônus para os cofres públicos*" constante do *caput* do art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O objetivo declarado do projeto, segundo a justificação que o acompanha, é corrigir um equívoco da lei, que eximiu o Estado do dever constitucional de ministrar o ensino religioso na escolas públicas de ensino fundamental (art. 210, § 1º, da C.F.).

Encontram-se apensados à proposição principal dois outros projetos de lei, o de nº 3.043, de 1997, oriundo do Poder Executivo, e o de nº 2.997, de 1997, de autoria do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, ambos propondo igualmente a alteração do mencionado dispositivo legal.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame dos aspectos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

Sucede que PL nº 2.757, de 1997, ao qual foram apensados os PL nº 2.997 e 3.043, ambos de 1997, já foi convertido na Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Com a modificação, o art. 33 da Lei nº 9.475, de 1996, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 33 O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para definição dos conteúdos do ensino religioso".

Em tais circunstâncias, entendemos que a nova tramitação destes projetos se deve a um engano, não sendo, portanto, nem mesmo caso de prejudicialidade.

Diante do exposto, considerando que o PL nº 2.757, de 1997, ao qual foram apensados os PL nº 2.997 e 3.043, ambos de 1997, já foi transformado da Lei nº 9.475, de 1997, sugerimos o arquivamento do presente expediente.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 11 de 02 de 1998.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Relator

80025400.148

13C06* 'COPY' SOLICITADA POR MARTACSF .

MARTA COELI DE SOUZA FER
MARTACSF

SEARCH - QUERY
00002 LEI A 009475

PLC000251997 DOCUMENT= 1 OF 2

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02757 1997 PROJETO DE LEI (CO)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 19 02 1997
SENADO : PLC 00025 1997
CAMARA : PL. 02757 1997

AUTOR DEPUTADO : NELSON MARCEZAN PSDB RS
EMENTA DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 33 DA LEI 9394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996,
QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

OBSERVAÇÕES

(ESTABELECENDO QUE O PODER PÚBLICO DEVERÁ ARCAR COM O ONUS DO PAGAMENTO DOS PROFESSORES DE ENSINO RELIGIOSO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL). (INCLUIDO NA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONGRESSO NACIONAL, NO PERÍODO DE 19 A 25 DE JULHO DE 1997).

INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, NORMAS, LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

RESPONSABILIDADE, ESTADO, PODER PÚBLICO, ENSINO, CRENÇA RELIGIOSA, LOCAL, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, ESCOLA PÚBLICA, ENSINO FUNDAMENTAL, PATROCÍNIO, PAGAMENTO, REMUNERAÇÃO, PROFESSOR.

LEGISL-CITADA

LEI 009394 DE 1996

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

ULTIMA AÇÃO

TNJR TRANSFORMADO EM NORMA JURÍDICA

LEI 009475 DE 1997

22 07 1997 (PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SANCIONADA. LEI 009475 DE 1997.
DOFC 23 07 PAG 15824.
PROCESSO ARQUIVADO EM 04.12.1997.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DE ARQUIVO EM 06 08 1997

TRAMITAÇÃO

23 06 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 25 (VINTE E CINCO) FOLHAS NUMERADAS
E RUBRICADAS.
24 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
24 06 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CE.
DSF 25 06 PAG 12332 E 12333.
24 06 1997 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
RECEBIDO EM 24 DE JUNHO DE 1997.
24 06 1997 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
RECEBIDO NESTA COMISSÃO EM 24 DE JUNHO DE 1997.
25 06 1997 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
RELATOR SEN JOEL DE HOLLANDA.
03 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E POSTERIORMENTE APROVADO O RQ. 470, DO SEN

SERGIO MACHADO E OUTROS LIDERES, DE URGENCIA - ART. 336,
"B", DO REGIMENTO INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA

EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL
SUBSEQUENTE.

DSF 04 07 PAG 12995 E 13003.

08 07 1997 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN JOEL DE HOLLANDA, COM
MINUTA DE PARECER.

08 07 1997 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
AO SACP, PARA ENCAMINHAMENTO A SGM, ATENDENDO SOLICITAÇÃO
DE REQUERIMENTO DE URGENCIA.

08 07 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS, ATENDENDO A REQUERIMENTO DE
URGENCIA.

08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO
DE PARECER (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, "B", DO
REGIMENTO INTERNO).

08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA EMENDA 1 - PLEN, DE AUTORIA DO SEN ABDIAS
NASCIMENTO.

08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CE FAVORAVEL AO PROJETO E CONTRARIO A
EMENDA, RELATOR SEN JOEL DE HOLLANDA, EM SUBSTITUIÇÃO.

08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN
ABDIAS NASCIMENTO, ROBERTO FREIRE, ROBERTO REQUIÃO,
SEBASTIÃO ROCHA, EMILIA FERNANDES, MARINA SILVA, BENEDITA
DA SILVA, ROBERTO REQUIÃO, ESPERIDIÃO AMIN E GILVAM
BORGES.

08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O PROJETO E REJEITADA A EMENDA, COM
VOTOS CONTRARIOS DOS SEN GILVAM BORGES E ROBERTO FREIRE,
TENDO USADO DA PALAVRA O SEN SEBASTIÃO ROCHA.

08 07 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SANÇÃO.

DSF 09 07 PAG 13448 A 13459.

08 07 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
1920 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 08 DE JULHO DE 1997.

10 07 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
REMESSA OF. SF 751, AO MINISTRO-CHEFE DA CASA CIVIL,
ENCAMINHANDO MSG SF 125, AO PRESIDENTE DA REPUBLICA,
SUBMETENDO AUTOGRAFOS A SANÇÃO. (FL. 31 A 33).

10 07 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
REMESSA OF. SF 752, AO PRIMEIRO SECRETARIO DA CAMARA DOS
DEPUTADOS, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO E O SEU
ENCAMINHAMENTO A SANÇÃO. (FL. 34).

23 07 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS.

23 07 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 23 DE JULHO DE 1997.

24 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DA MSF 00132
1997 (00822 1997, NA ORIGEM), DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA, RESTITUINDO AUTOGRAFOS DO PROJETO SANCIONADO E
TRANSFORMADO NA LEI 9475/97.
DSF 25 07 PAG 15019.

24 07 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
1130 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 24 DE JULHO DE 1997.

25 07 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
REMESSA OF. SF 796, AO PRIMEIRO SECRETARIO DA CAMARA DOS
DEPUTADOS, ENCAMINHANDO AUTOGRAFO. (FL. 39).

PL.027571997 DOCUMENT= 2 OF 2 PAGE = 1 OF 5

IDENTIFICA ÇO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02757 1997 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÇO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 19 02 1997

CAMARA : PL. 02757 1997

AUTOR DEPUTADO : NELSON MARCHEZAN. PSDB RS

EMENTA DA NOVA REDA ÇO AO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 9394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCA ÇO NACIONAL".

(ESTABELECENDO QUE O PODER PUBLICO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO PAGAMENTO DOS PROFESSORES DE ENSINO RELIGIOSO DAS ESCOLAS PUBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL).

- PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÃES - ARTIGO 24, INCISO II.

INDEXA ÇO ALTERA ÇO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, NORMAS, LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCA ÇO NACIONAL.

RESPONSABILIDADE, ESTADO, PODER PUBLICO, ENSINO, CREN A RELIGIOSA, LOCAL, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, ESCOLA PUBLICA, ENSINO FUNDAMENTAL, PATROCINIO, PAGAMENTO, REMUNERA ÇO, PROFESSOR.

LEGISLACAO CITADA

LEI 009394 DE 1996

DESPACHO INICIAL

SysAvl Appl

PL.027571997 DOCUMENT= 2 OF 2 PAGE = 2 OF 5

(CD) COM. EDUCA ÇO, CULTURA E DESPORTO (CEC)

(CD) COM. CONST. E JUSTI A E REDA ÇO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 02997 1997 PL. 03043 1997

ULTIMA A ÇO

TNJR TRANSFORMADO EM NORMA JURIDICA

LEI 009475 DE 1997

22 07 1997 (PR) PRESIDENCIA DA REPUBLICA

TRANSFORMADO NA LEI 9475/97.

DOFC 23 07 97 PAG 15824 COL 02.

TRANSMISSAO

19 02 1997 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTA ÇO DO PROJETO PELO DEP NELSON MARCHEZAN.

05 03 1997 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CECO E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

05 03 1997 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICA ÇO DA MATERIA.

DOFC 22 02 97 PAG 4848 COL 02.

05 03 1997 (CD) COORD. COMISSÃES PERMANENTES (CD) (SCP)

ENCAMINHADO A CECO.

SysAvl Appl

PL.027571997 DOCUMENT= 2 OF 2 PAGE = 3 OF 5

21 03 1997 (CD) COM. EDUCA ÇO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

PRAZO PARA APRESENTA ÇO DE EMENDAS: 05 SESSÃES.

DOFC 22 03 97 PAG 7791 COL 02.

02 04 1997 (CD) COM. EDUCA ÇO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

NÇO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

12 06 1997 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTA ÇO DO REQUERIMENTO DOS DEP NEIVA MOREIRA, LIDER DO PT/PDT/PC DO B; AECIO NEVES, LIDER DO PSDB; INOCENCIO

OLIVEIRA, LIDER DO PFL; GEDDEL VIEIRA LIMA; LIDER DO

BLOCO PMDB/PSL/PSD; E ODELMO LEÇO, LÍDER DO PPB,
SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA
PARA ESTE PROJETO.

19 03 1997 (CD) COM. EDUCA ÇO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
RELATOR DEP PADRE ROQUE.

16 06 1997 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICA ÇO DA MATERIA, PENDENTE DOS PARECERES
DA CECD E CCJR.
(PL. 2757-A/97).

DCD 05 06 97 PAG 14926 COL 02.

17 06 1997 (CD) PLENARIO (PLEN)

SysAvl

Appl

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

CAPÍTULO II Da Perda da Condición de Refugiado

Art. 39. Implica perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

CAPÍTULO III Da Autoridade Competente e do Recurso

Art. 40. Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação conterá breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a decisão e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

Art. 41. A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecorribel e deverá ser notificada ao CONARE, que a informará ao estrangeiro e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

TÍTULO VII Das Soluções Duráveis

CAPÍTULO I Da Repatriação

Art. 42. A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

CAPÍTULO II Da Integração Local

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

CAPÍTULO III Do Reassentamento

Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planificada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

TÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 47. Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro esteve comprometido.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

LEI N° 9.475, DE 22 DE JULHO DE 1997

Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei
Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo"

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 67, DE 1997

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor equivalente a até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares norte-americanos), destinada a financiar parcialmente o Projeto Piloto de Alívio à Pobreza e Reforma Agrária.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor equivalente a até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. A operação de crédito autorizada neste artigo destina-se ao financiamento parcial do Projeto Piloto de Alívio à Pobreza e Reforma Agrária.

Art. 2º A operação de crédito terá as seguintes características: